



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº N° 4.614, de 2024.

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no projeto o art. 9º, no Capítulo II – Das Alterações Legislativas, e renumerem-se os artigos seguintes.

“Art. 9º. A Lei nº 14.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A. A partir de 2025, as despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública dos entes federados e respectivos órgãos e entidades descritas no art. 1º, § 1º desta Lei, com exceção das despesas de publicidade necessárias aos casos de emergência de saúde e calamidade pública, serão equivalentes às despesas de publicidade realizadas no exercício de 2024, corrigidas pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual.”

JUSTIFICATIVA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247692352600>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Afonso Motta



* C D 2 4 7 6 9 2 3 5 2 6 0 *

A presente emenda justifica-se para que, nesse momento de política de corte de gastos, se estipule também a correção das despesas com publicidade dentro dos limites do arcabouço fiscal.

A publicidade dos órgãos e entidades governamentais e estatais costumam ser alvo de críticas diversas por uso excessivo e com conotação política, muitas vezes em momentos de crise ou anos eleitorais.

Pedidos de fiscalização para esses gastos são rotineiros por parte das Cortes de Contas e Ministérios Públicos dos entes federados.

Se o país se encontra num momento em que é necessária uma nova política de corte de gastos, incidindo inclusive sobre gastos sociais e educacionais direcionados a população mais carente do país, por que não limitar também as despesas que, apesar de terem um reduzido impacto fiscal, tem crescimento sem limite determinado em lei, sendo por vezes utilizada com fins diversos à necessidade pública.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em dezembro de 2024.

Deputado **AFONSO MOTTA**

PDT/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247692352600>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Afonso Motta



* C D 2 4 7 6 9 2 3 5 2 6 0 0 *